



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 067/2026

Processo Licitatório nº 082/2026

Pregão Eletrônico nº 014/2026

Objeto: aquisição de uma colhedora de forragens

Interessado: Setor de Licitações/Secretaria Municipal de Agricultura

Assunto: impugnação ao edital – sistema de afiação com pedra retangular e assistência técnica no raio de 150 km.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa Santagro Comércio Agrícola Ltda. – EPP contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, destinado à aquisição de uma colhedora de forragens nova para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura de Trindade do Sul/RS.

O edital estabelece, entre as especificações do equipamento:

“sistema de afiador de facas com pedra retangular”;

e:

“Assistência Técnica fornecida pela empresa que irá fornecer o equipamento com no máximo 150 km de distância da Sede do Município.”

A impugnante sustenta, em síntese, que:

- a) a exigência de pedra retangular restringiria injustificadamente o número de fabricantes aptos a fornecer o equipamento, pois existiriam sistemas de afiação com pedra circular ou outras tecnologias equivalentes;
- b) a exigência relacionada à assistência técnica teria confundido a localização da empresa licitante com a localização da rede autorizada de manutenção, criando restrição territorial à participação de empresas sediadas fora do raio estabelecido.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Agricultura informou que a pedra retangular proporcionaria maior segurança ao operador e menor risco no procedimento de afiação.

Quanto à assistência técnica, justificou a limitação territorial pela necessidade de maior agilidade na manutenção, em razão da elevada utilização do equipamento, especialmente durante a lavoura e a época própria para a colheita.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Dos limites da especificação técnica do objeto

A Administração possui competência para definir as características necessárias ao atendimento de sua necessidade pública, não estando obrigada a adquirir o equipamento mais genérico ou tecnicamente mais simples disponível no mercado.

Essa prerrogativa, entretanto, não é absoluta. As especificações devem ser pertinentes, proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com a preservação da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa. Também veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento sem justificativa adequada.

Desse modo, quanto mais específica e restritiva for determinada característica técnica, maior deve ser a consistência da motivação administrativa que demonstre sua imprescindibilidade.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Não basta que a solução escolhida seja tecnicamente adequada. Para excluir soluções alternativas disponíveis no mercado, deve estar demonstrado que elas não atendem, de forma equivalente, à necessidade da Administração.

II.2 Da exigência de sistema afiador com pedra retangular

A exigência de sistema de afiação com pedra retangular foi justificada pela Secretaria Municipal de Agricultura sob o argumento de que esse formato proporcionaria maior segurança ao operador, reduzindo riscos durante a afiação.

A segurança operacional constitui finalidade legítima e deve ser considerada na aquisição de qualquer equipamento agrícola. Todavia, no caso concreto, **não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar que somente a pedra retangular seria capaz de proporcionar o nível de segurança pretendido.**

Não consta dos documentos analisados estudo comparativo, laudo especializado, relatório de desempenho, histórico de acidentes, orientação técnica de segurança ou demonstração objetiva de que:

1. os sistemas com pedra circular apresentam risco superior;
2. outras tecnologias de afiação comprometem a segurança do operador;
3. o formato retangular é indispensável para o desempenho da máquina;
4. equipamentos que utilizem outra solução não possam atingir resultado equivalente.

O parecer da Secretaria possui relevância para identificar a necessidade administrativa, mas sua fundamentação, nesse ponto, não demonstra a indispensabilidade do formato geométrico específico.

A exigência, portanto, passa a restringir equipamentos dotados de sistemas de afiação distintos sem que esteja suficientemente comprovado que tais soluções sejam inadequadas ou inferiores.

Os requisitos da contratação devem estar vinculados à necessidade administrativa, evitando-se especificações excessivas ou desnecessárias que reduzam injustificadamente



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

o universo de competidores. O termo de referência deve traduzir a solução efetivamente necessária e ser sustentado pelo planejamento da contratação.

Registra-se, ainda, que a alegação da impugnante de que **a pedra retangular seria patenteada e utilizada exclusivamente por um fabricante não veio acompanhada, nos documentos apresentados, de comprovação formal da patente ou de pesquisa abrangente do mercado.**

Aliás, caso efetivamente restasse comprovado que a tecnologia em questão fosse protegida por patente e que suas características fossem imprescindíveis ao atendimento da necessidade administrativa, a Administração poderia, em tese, optar pela contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e observados os requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, essa não é a situação dos autos.

A impugnante limitou-se a alegar a existência de patente, sem apresentar qualquer comprovação documental, ao passo que a Administração também não demonstrou tecnicamente a imprescindibilidade exclusiva dessa tecnologia, razão pela qual a especificação deve ser revista para admitir soluções equivalentes, privilegiando a competitividade do certame.

Não é necessário reconhecer a existência de patente ou concluir pela ocorrência de direcionamento para acolher a impugnação.

Basta verificar que a Administração não possui, atualmente, justificativa técnica suficientemente sólida para excluir sistemas equivalentes.

Assim, **recomenda-se o acolhimento da impugnação nesse ponto, substituindo-se a descrição baseada exclusivamente no formato da pedra por uma exigência funcional**, voltada ao resultado, à eficiência da afiação e à segurança do operador.

Sugere-se a seguinte redação:



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“Sistema de afiação das facas por pedra retangular, circular ou outra tecnologia equivalente, original do fabricante, que proporcione afiação uniforme e operação segura, conforme as especificações e orientações técnicas do fabricante.”

A alteração preserva a necessidade pública, amplia a competição e permite a participação de equipamentos que empreguem soluções técnicas equivalentes, sem reduzir o nível de qualidade ou segurança exigido.

II.3. Da exigência de assistência técnica em distância máxima de 150 km

A impugnante também questiona a exigência relativa à assistência técnica, afirmando que a redação do edital acabaria obrigando a própria empresa licitante a estar localizada em distância máxima de 150 km da sede do Município.

Nesse ponto, a impugnante tem razão apenas quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação, mas não quanto à impossibilidade de manutenção do limite territorial para a unidade de assistência técnica.

O edital atualmente dispõe:

“Assistência Técnica fornecida pela empresa que irá fornecer o equipamento com no máximo 150 km de distância da Sede do Município.”

A redação é ambígua e pode transmitir a ideia de que a própria empresa fornecedora deve possuir sede, filial ou estabelecimento no raio de 150 km.

Essa interpretação não corresponde à finalidade administrativa da exigência.

O que deve estar localizado em distância máxima de 150 km é a **unidade responsável pela prestação da assistência técnica**, e não a sede ou o domicílio da empresa participante da licitação.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A licitante poderá estar sediada em qualquer Município ou Estado, desde que o equipamento ofertado disponha de assistência técnica apta a prestar atendimento dentro da distância fixada. Essa assistência poderá ser realizada:

1. diretamente pela própria contratada;
2. pelo fabricante;
3. por concessionária autorizada;
4. por representante técnico;
5. por oficina credenciada;
6. por outra unidade integrante da rede oficial de assistência do equipamento.

A distinção é juridicamente relevante. Não se pretende favorecer empresas locais, impedir a participação de licitantes de outras regiões ou estabelecer preferência fundada na sede ou no domicílio empresarial.

A exigência recai sobre a estrutura de execução e garantia do objeto, buscando assegurar que, após a entrega, o Município disponha de suporte técnico suficientemente próximo.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente que, em contratações envolvendo manutenção e assistência técnica, seja exigido o deslocamento do técnico até a repartição ou a disponibilização de unidade de prestação de serviços situada em distância compatível com as necessidades da Administração.

Portanto, a fixação de distância máxima não é, por si só, ilegal. Sua validade depende da existência de motivação concreta e da proporcionalidade entre o limite estabelecido e as características do objeto.

No caso em exame, existem razões adequadas para a manutenção do raio de 150 km.

II.4. Da necessidade concreta de proximidade da assistência técnica

A colhedora de forragens não se equipara a um bem administrativo de utilização ordinária ou eventual.



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Trata-se de equipamento agrícola destinado ao corte, recolhimento e trituração de culturas forrageiras para a produção de silagem, composto por facas, rolos de corte, engrenagens, transmissão, caixa, cardan, componentes hidráulicos e outros mecanismos submetidos a esforço mecânico e desgaste durante a utilização. As especificações constam expressamente do edital.

A utilização desse equipamento apresenta caráter sazonal e se concentra em períodos determinados do calendário agrícola, especialmente quando as culturas atingem o estágio adequado para corte e produção da silagem.

Eventual pane ocorrida nesse período demanda **resposta rápida**. A demora excessiva no atendimento técnico pode ocasionar: paralisação do equipamento durante o período de maior demanda; atraso no atendimento aos produtores rurais; perda do momento adequado para corte da forragem; comprometimento da qualidade da silagem; necessidade de reorganização do cronograma de atendimento; prejuízo à continuidade da política pública desenvolvida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

A manutenção da máquina durante o período crítico não pode ficar condicionada a deslocamentos excessivamente longos, indisponibilidade prolongada de técnicos ou encaminhamento do equipamento para localidades distantes.

A proximidade da assistência técnica amplia a possibilidade de diagnóstico, deslocamento de profissionais, realização de reparos e fornecimento de peças em prazo compatível com a urgência operacional.

O raio de 150 km não limita a competição às empresas estabelecidas em Trindade do Sul ou em Municípios vizinhos. Trata-se de distância regional razoável, capaz de alcançar centros urbanos e polos comerciais relevantes da região, ampliando as possibilidades de atendimento por fabricantes, concessionárias, representantes e oficinas autorizadas.

Entretanto, a motivação principal não deve ser a simples existência de determinadas cidades dentro do raio. O fundamento essencial é a necessidade de atendimento célere, decorrente:



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

1. da natureza mecânica do equipamento;
2. da possibilidade de manutenções durante o uso;
3. da concentração sazonal da demanda;
4. da relevância do equipamento para o atendimento dos produtores;
5. dos prejuízos provocados pela paralisação prolongada.

A delimitação territorial mostra-se, portanto, vinculada à execução do objeto e à continuidade do serviço público, e não à origem ou localização empresarial dos participantes.

II.5. Da necessidade de correção da redação do edital

Embora seja juridicamente possível manter o raio de 150 km, a redação atual deve ser modificada.

A expressão “assistência técnica fornecida pela empresa que irá fornecer o equipamento” pode levar à interpretação de que a própria licitante deverá possuir estrutura técnica dentro do limite territorial.

Essa exigência seria excessiva, pois revendedor, fabricante e unidade de assistência técnica podem ser pessoas jurídicas distintas.

O interesse do Município não está em definir quem executará diretamente a manutenção, mas em garantir que exista estrutura tecnicamente habilitada e disponível dentro do raio estabelecido.

Recomenda-se a substituição da cláusula pela seguinte:

“O equipamento ofertado deverá possuir assistência técnica disponível em distância rodoviária máxima de 150 km da sede do Município de Trindade do Sul/RS, podendo os serviços ser prestados diretamente pela contratada, pelo fabricante ou por concessionária, representante, oficina ou unidade de assistência técnica autorizada ou credenciada pelo fabricante.”

“A exigência de distância refere-se exclusivamente à localização da unidade responsável pela assistência técnica, não se aplicando à sede, filial ou domicílio da empresa licitante, que poderá estar localizada em qualquer Município ou unidade da Federação.”



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“A disponibilidade da assistência técnica deverá ser comprovada pela empresa provisoriamente vencedora mediante declaração do fabricante, certificado de credenciamento, contrato, indicação formal da unidade autorizada ou outro documento idôneo.”

Com essa redação, afasta-se qualquer interpretação de restrição territorial à empresa licitante.

Uma empresa sediada no Paraná, em Santa Catarina, em São Paulo ou em qualquer outra localidade poderá participar normalmente do certame, desde que o modelo ofertado conte com unidade de assistência técnica apta situada dentro da distância estabelecida.

A distância de 150 km constitui critério útil, mas não garante, isoladamente, a rapidez do atendimento.

Por isso, recomenda-se que a Secretaria de Agricultura avalie a inclusão de prazo máximo para resposta à solicitação de manutenção, de acordo com a efetiva necessidade operacional.

Poderá ser estabelecido, por exemplo:

“O primeiro atendimento técnico deverá ocorrer no prazo máximo de 48 horas úteis, contado da comunicação formal do defeito, admitido o atendimento remoto inicial quando tecnicamente adequado, sem prejuízo do deslocamento presencial quando necessário.”

O prazo deve ser tecnicamente definido pela Secretaria requisitante, evitando-se exigência excessivamente curta ou incompatível com a realidade do mercado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento e acolhimento parcial da impugnação**, nos seguintes termos:

a) Sistema afiador com pedra retangular

Recomenda-se o **acolhimento da impugnação**, pois, embora a segurança do operador constitua justificativa legítima, não foram apresentados elementos técnicos suficientes para



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

demonstrar que somente a pedra retangular atende à necessidade administrativa ou que sistemas distintos sejam inferiores ou inseguros.

Deverá a exigência ser substituída por especificação que admita pedra retangular, circular ou outra tecnologia equivalente, preservando-se a eficiência da afiação e a segurança do operador.

b) Assistência técnica em distância máxima de 150 km

Recomenda-se a **manutenção do limite de 150 km**, por se mostrar relacionado:

1. à natureza mecânica e operacional do equipamento;
2. à frequência potencial de intervenções durante sua utilização;
3. à concentração sazonal dos serviços;
4. à necessidade de resposta rápida durante o período de produção de silagem;
5. à continuidade do atendimento prestado aos produtores rurais.

Contudo, deve ser expressamente esclarecido que:

não é a empresa licitante que deve estar localizada em um raio de 150 km; é a unidade responsável pela assistência técnica do equipamento que deverá estar situada dentro dessa distância.

A empresa fornecedora poderá estar sediada em qualquer localidade, desde que o equipamento ofertado disponha de assistência técnica própria, do fabricante ou de unidade autorizada ou credenciada situada no raio previsto.

Assim, também nesse ponto, recomenda-se o **acolhimento parcial da impugnação exclusivamente para corrigir e esclarecer a redação**, sem exclusão do limite territorial.

c) Retificação do edital

Considerando que a alteração da especificação relativa ao sistema de afiação poderá permitir a participação de outros equipamentos e fornecedores, recomenda-se:

1. retificar o edital e o Termo de Referência;
2. divulgar a decisão e os documentos retificados pelos mesmos meios utilizados para a publicação original;

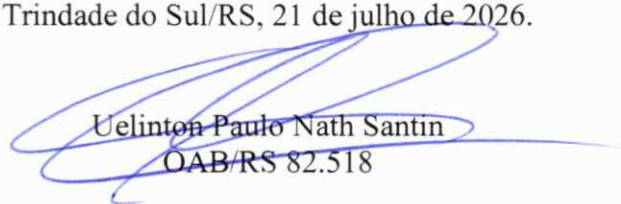


ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

3. reabrir o prazo para apresentação das propostas, pois a modificação interfere na formulação e no universo de propostas possíveis;
4. ajustar todas as passagens do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual que reproduzam as exigências alteradas.

É o parecer.

Trindade do Sul/RS, 21 de julho de 2026.


Uelinton Paulo Nath Santin
OAB/RS 82.518